

**TC 015.083/2020-9**

**Tipo:** Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

**Unidade** Fundação Nacional de Saúde.

**Recorrente:** Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59).

**Advogados:** Abdon Clementino De Marinho, OAB/MA 4980, Welger Freire Dos Santos, OAB/MA 4534 e Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA 4921 (peça 155).

**Interessado em sustentação oral:** não.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Convênio. Módulos sanitários domiciliares. Execução insatisfatória. Falta de funcionalidade. Despesas não comprovadas. Descontinuidade dos repasses. Contas irregulares. Débito. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução TCU 344/2022. Manutenção do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva assentada no acórdão condenatório. Observância da proibição da *reformatio in pejus*. Argumentos de mérito insuficientes para afastar o débito e a responsabilidade atribuídos ao recorrente. Proposta de negativa de provimento.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, ex-prefeito de Paço do Lumiar/MA, gestão 2005-2008 (peça 156), contra o Acórdão 2.435/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 137), transcrito na íntegra abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, relativa ao Convênio EP 2589/06 (Siafi 594526), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, para a construção de módulos sanitários domiciliares, tendo sido constatada a falta de comprovação de despesas e de funcionalidade nas instalações parciais entregues à população.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (303.366.603-59) e Sra. Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87), ex-prefeitos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, a pagarem os valores especificados a seguir como débito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, com abatimento das quantias indicadas como crédito, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 23,

inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

9.2.1. responsabilidade individual de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (303.366.603- 59):

Valores originais (R\$)	Datas das ocorrências	Tipo
45.000,00	21/05/2008	Débito
1.676,33	31/12/2008	Crédito

9.2.2. responsabilidade individual de Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87):

Valores originais (R\$)	Datas das ocorrências	Tipo
1.676,33	1/1/2009	Débito
90.000,00	2/12/2009	Débito
22.897,48	19/10/2017	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as medidas que entender cabíveis;

9.6. notificar os responsáveis e a Funasa acerca da presente deliberação.

## HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada tendo como responsáveis o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeitos de Paço do Lumiar/MA, na qual foram apuradas irregularidades consistentes na falta de comprovação de despesas e de funcionalidade apropriada dos módulos sanitários domiciliares previstos como objeto do Convênio EP 2589/06 (Siafi 594526), firmado entre o referido município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3. Pelo convênio, a Funasa consentiu em apoiar o município na construção de 77 módulos sanitários domiciliares, por meio da concessão de R\$ 225.000,00, aos quais seriam acrescidos R\$ 11.250,00 de contrapartida.

4. Depois do repasse de R\$ 135.000,00, a Funasa procedeu a uma vistoria no local das obras, onde verificou que 37 módulos haviam sido entregues, correspondentes ao andamento físico de 48,05%, inferior ao número de unidades esperadas com o montante até então investido. Além disso, a Funasa encontrou uma série de divergências de execução com relação ao projeto, como a falta de diversos elementos e o mau funcionamento das instalações.

5. Não obstante essas pendências, foi a falta da prestação de contas da 1ª parcela que efetivamente inviabilizou o prosseguimento do convênio.

6. Na tomada de contas especial, a comprovação das despesas da 1ª parcela foi resolvida, mas as contas da 2ª parcela deixaram de ser prestadas, acarretando, no entendimento da Funasa, o débito de

R\$ 74.666,58, após o abatimento do saldo bancário devolvido, tendo como responsável a ex-prefeita Glorismar Rosa Venâncio.

7. Na instrução da Secex/TCE, houve discordância do débito apurado pela Funasa, pois, para a unidade técnica, o comprometimento da funcionalidade dos módulos devia se sobrepor à questão da falta da prestação de contas da 2ª parcela, exigindo o ressarcimento da integralidade dos recursos transferidos ao município.

8. Regularmente citados os ex-prefeitos Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e Glorismar Rosa Venâncio, nenhum dos dois produziu defesa ou recolheu a importância devida.

9. Configuradas as revelias, a Secex/TCE, com o aval do MPTCU, propôs que as contas fossem julgadas irregulares, com condenação em débito, mas sem multas, em face da prescrição da pretensão punitiva.

10. O Ministro-relator Vital do Rêgo e a Primeira Câmara anuíram aos pareceres precedentes, a teor do Acórdão 2.435/2022 (peças 137-139)

11. Passa-se ao exame do recurso de reconsideração.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

12. O Ministro-relator Benjamin Zymler conheceu o recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.3 do Acórdão 1.107/2022-TCU-1ª Câmara (peça 163).

#### **EXAME DE MÉRITO**

13. Constitui objeto desta análise definir se há:

13.1. Prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344/2022.

13.2. Elementos suficientes para afastar o débito e a responsabilidade atribuídos ao recorrente.

#### **Análise da prescrição à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022**

14. O prazo para prescrição começou a contar da data subsequente em que as contas da 1ª parcela deveriam ter sido apresentadas, que foi o dia **10/12/2010** (peça 8, p. 5 e peça 45), nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.

15. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, conforme as causas elencadas no art. 5º da Resolução TCU 344/2022:

a) registro no Siafi da não apresentação da prestação de contas complementar em **2/8/2011** (peça 54);

b) determinação da instauração de TCE em **20/3/2013** (peça 49);

c) emissão do despacho do tomador de contas especial em **10/9/2014** (peça 57);

d) emissão de notificação ao responsável em **23/8/2017** (peça 73);

e) emissão dos Pareceres 070/2017, 113/2017 e 132/2017 em **24/5/2017, 13/9/2017 e 25/10/2017** (peças 62, 80 e 95);

f) aprovação do Relatório de TCE em **13/11/2017** (peça 110, p. 7);

g) emissão do Relatório de Auditoria da CGU em **5/3/2020** (peça 112);

h) emissão de instrução da Secex/TCE em **30/6/2021 e 20/1/2022** (peças 120 e 133);

i) prolação do Acórdão 2.435/2022-TCU-1ª Câmara em **3/5/2022** (peça 137);

j) despacho do Relator de conhecimento de recurso em **4/7/2022** (peça 163).

16. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição (art. 2º da Resolução TCU 344/2022). Da mesma forma, não houve a paralisação processual por mais de três

anos, o que levaria à caracterização da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

17. Entende-se, assim, demonstrada a inocorrência da prescrição ressarcitória e punitiva. Todavia, em se tratando de recurso, deve-se observar a proibição de *reformatio in pejus*, não se aplicando o novo entendimento se dele resultarem efeitos práticos mais gravosos ao recorrente. Assim, o novo critério pode ser aplicado somente em relação à prescrição ressarcitória, visto que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no Acórdão 2.435/2022-TCU-1ª Câmara.

### **Alegações de mérito**

18. Quanto ao débito, o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso sustenta que:

18.1. A reprovação das contas se deu basicamente por “executar o objeto do Convênio EP 2589/06 em desacordo com as exigências técnicas pactuadas”. Todavia, os recursos recebidos foram todos devidamente aplicados, não podendo o julgamento ser baseado na mera presunção acerca do paradeiro dos recursos do ajuste, celebrado com o município durante a sua gestão.

18.2. O Parecer Técnico Final, de 11/09/2009, reconheceu a execução física de 48,05% do objeto do convênio e esse percentual corresponde às despesas de R\$ 46.526,05.

18.3. O relatório da Funasa, que fundamentou a decisão/recorrida, é de 11/9/2009, foi feito sem a presença do recorrente, que poderia ter indicado os locais de todas as melhorias, bem como, comprovado que os danos encontrados foram causados pela ação do tempo ou por vândalos. É natural que a obra deixada praticamente pronta no final de 2008, faltando apenas os serviços necessários para a sua entrada em funcionamento, esteja com deteriorações em setembro de 2009, considerando que a sucessora do recorrente e a Funasa, que têm deveres estabelecidos no convênio, não agiram com a devida acuidade e com o interesse pela coisa pública.

18.4. É importante registrar que a maioria dos convênios da Funasa não têm suas prestações de contas aprovadas, porque a fiscalização é demorada, o que motiva o atraso nos repasses e o encarecimento das obras, ou seja, a demora torna os recursos insuficientes.

18.4. A vasta documentação constante dos autos, atesta que o recorrente apresentou prestação de contas parcial e esta foi aprovada.

19. Quanto à responsabilidade, o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso sustenta que:

19.1. A documentação constante dos autos comprova que o recorrente executou quase a totalidade da obra referente aos recursos por ele recebidos e só não a concluiu devido ao término do seu mandato em 31/12/2008, data anterior ao fim da vigência do convênio, que se encerrou na gestão sucessora.

19.2. O recorrente deixou recursos suficientes para a conclusão das obras para a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, sua sucessora, responsável por fazer o sistema entrar em operação e pela prestação de contas final, conforme orientação da Funasa.

19.3. O acórdão recorrido reconheceu que a obra foi feita, embora não tenha entrado em operação devido a pequenos detalhes que deviam ter sido construídos com os recursos remanescentes pela sucessora do recorrente, que não adotou nenhuma providência.

19.4. Não pode ser atribuída ao recorrente a responsabilidade da prefeita sucessora, que apresentou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, sem que estivesse integralmente pronta para entrar em operação, conforme consta na prestação de contas final encaminhada à Funasa.

19.5. Não tem justificativa plausível a tentativa de impor ao recorrente a devolução de parte do recurso referente a primeira parcela do convênio, no valor de R\$ 45.000,00, e impor à sua sucessora o restante.

19.6. O recorrente, o principal interessado no recebimento definitivo da obra, não foi informado da realização da vistoria que originou o Parecer Técnico Final.

19.7. Ao tomar conhecimento de que a prefeita sucessora não havia apresentado a prestação de contas final, o recorrente resolveu prestar contas parcialmente, do período de 1º/9/2007 a 31/12/2008.

19.8. A Funasa sugeriu a não atribuição de responsabilidade ao Sr. Gilberto Silva da Cunha Aroso, considerando que ele construiu no seu mandato MDS compatível com os recursos liberados durante a sua gestão, alcançando a execução parcial do objeto. Os objetivos não foram alcançados em virtude da execução irregular da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, recebedora dos recursos da última parcela, comprovado pela área técnica competente.

### Análise

20. O Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008) foi responsabilizado nestes autos pelos seguintes motivos (peças 120, 126, 129, 133, 136 a 139):

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Paço do Lumiar/MA por meio do Convênio EP 2589/06, diante da execução dos módulos sanitários domiciliares em desacordo com as exigências técnicas pactuadas, acarretando falhas construtivas que comprometeram a funcionalidade de todas as melhorias edificadas.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Débito:

Valores originais (R\$)	Datas das ocorrências	Tipo
45.000,00	21/05/2008	Débito
1.676,33	31/12/2008	Crédito

Conduta: executar o objeto do Convênio EP 2589/06 em desacordo com as exigências técnicas pactuadas.

Nexo de causalidade: a edificação dos módulos sanitários domiciliares objeto do Convênio EP 2589/06 em desacordo com as exigências técnicas pactuadas provocou falhas construtivas que resultaram na completa inservibilidade do empreendimento, com prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais geridos pelo responsável.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Convênio EP 2589/06 de acordo com as especificações técnicas pactuadas, de modo a conferir funcionalidade a todas as melhorias edificadas.

21. O cerne da questão é verificar se há elementos de prova capazes de afastar o débito e a responsabilidade do recorrente apurados nos autos.

22. Quanto ao débito, tem-se que:

22.1. O Parecer Financeiro 70/2017, de 24/5/2017 (peça 62), limitou-se a uma mera operação aritmética entre os repasses federais (R\$ 135.000,00) e as despesas comprovadas (R\$ 44.170,30), impugnando a diferença, no total de R\$ 90.829,70.

22.2. Os Pareceres Financeiros 113/2017, de 13/9/2017, 132/2017, de 25/10/2017 (peças 80 e 95) registraram apenas alterações no montante devido a partir da consideração dos valores restituídos aos cofres federais, até concluir que o valor da dívida correspondeu ao valor de R\$ 74.666,58.

22.3. O Relatório de TCE, de 26/10/2017, apontou a não comprovação de despesas no montante de R\$ 74.666,58, tendo sido imputada a responsabilidade pelo dano à prefeita Glorismar Rosa Venâncio (itens 5 e 12 da peça 110).

22.4. Os módulos sanitários seriam compostos de vaso sanitário, lavatório, banheiro, fossa séptica, sumidouro e reservatório de 310 litros, apoiado sobre base de concreto armado. A visita técnica realizada em 11/09/2009, na vigência do ajuste (peça 41) e no mandato da prefeita Glorismar Rosa Venâncio, deixou assente que apenas 37 das 77 melhorias sanitárias domiciliares (MSD) haviam sido executadas, equivalente a 48,05% das MSD previstas. Desses 37 MSD, 15 foram custeados com recursos da primeira parcela, no valor de R\$ 46.526,05, durante a gestão do prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (peça 48, p. 5).

22.5. O parecer da visita técnica (peça 41, p. 2) discorreu sobre uma série de irregularidades construtivas, que vão desde inexecução de aspectos importantes das MSD (Melhorias Sanitárias Domiciliares) até a execução de procedimentos não aprovados pelo concedente. Referidas pendências foram registradas nestes termos:

As pendências são as que seguem:

Na etapa PLACA DA OBRA, a placa da obra ainda não foi instalada no local;

Na etapa COBERTURA, em todos os módulos não foi executado o calçamento lateral e beira e bicas do telhado, com isso poderá ocorrer deslizamento de telhas e conseqüentemente alteração no posicionamento delas;

Na etapa CALÇADA DO ABRIGO, **em todos os módulos, não foi executada a calçada de proteção**, com isso poderá ocorrer danos na fundação dos módulos por falta de proteção;

Na etapa ESQUADRIAS DE MADEIRA, **a maioria das portas assentadas apresenta defeitos de empenamentos, como também existem portas que foram mal assentadas, dificultando inclusive o seu fechamento**, sendo, portanto, necessário um controle total na qualidade deste material, neste item **cinco portas estão apresentando defeitos que comprometem a utilização**. Portanto deverão ser substituídas;

Na etapa INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, foram constatadas várias pendências, tais como: **chuveiros ineficientes quando em uso, caixas de descarga sem funcionar por falta de pressão, caixa d'água de distribuição por instalar**. Portanto o Convenente deverá realizar revisão geral nas instalações hidráulicas do projeto;

Na etapa INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, foram constatadas várias pendências, tais como: **ralo sifonado não está interligado à fossa, as águas servidas estão indo direto ao solo natural a céu aberto**. Em todos os módulos a coluna de ventilação foi executada com tubo PVC DN 40, porém o projeto prevê tubo de PVC DN 50. Neste mesmo item, a grande maioria não está totalmente embutida na parede nem obedecendo ao trespasse determinado em projeto. Portanto o Convenente deverá realizar revisão geral nas instalações sanitárias do projeto;

Na etapa LOUÇAS E ACESSÓRIOS SANITÁRIOS, foram constatadas várias pendências, tais como: **em todos os módulos falta a colocação do acento plástico do vaso sanitário. Caixas de descarga e lavatórios em algumas casas beneficiadas necessitam de reparos na instalação**;

Na etapa CAIXA DE INSPEÇÃO, foram constatadas várias pendências, tais como: **caixa de inspeção construída com insuficiência de nível ao lançamento do esgoto nas fossas, tubulação que liga algumas caixas de inspeção à fossa séptica não está enterrada**, algumas tampas de caixas necessitam reposição. Portanto o conveniente deverá corrigir estas pendências;

Na etapa FOSSA SÉPTICA, foram constatadas várias pendências, tais como: algumas fossas sépticas foram construídas em desacordo com a disposição em projeto, onde o tanque deverá ser locado e construído no sentido longitudinal, alguns tanques foram construídos com parte das paredes ultrapassando o nível do terreno, provocando redução no volume útil das melhorias. Portanto o conveniente deverá corrigir este procedimento nas próximas construções;

Na etapa SUMIDOURO, alguns sumidouros foram construídos com parte das paredes ultrapassando o nível do terreno, provocando redução no volume útil das melhorias, as tampas dos

sumidouros foram construídas no formato retangular, também em desacordo com o projeto que tem o formato circular [destaques acrescidos]

22.6. O impacto das irregularidades registradas na visita de 11/09/2009 restou consignado no item 5 do Parecer Técnico 36, de 11/05/2017 (peça 59), que foi categórico ao afirmar que “**as falhas detectadas nas obras comprometem a funcionalidade das melhorias**”.

22.7. O exame da SecexTCE destacou o seguinte (peça 120, p. 7):

21. Chama atenção que em todas as 10 (dez) etapas analisadas foram observadas pendências na maior parte dos módulos construídos. Assim se verifica em relação às etapas esquadrias de madeira, instalações hidráulicas, instalações sanitárias, louças e acessórios sanitários, caixa de inspeção, fossa séptica e sumidouro.

22. Mais grave, contudo, a situação relatada em relação às etapas cobertura e calçada do abrigo, em que foram observadas irregularidades em todos os módulos analisados

23. Tais irregularidades, importa ressaltar, têm relação com a própria higidez de cada módulo edificado, conforme registrado no próprio relatório, a exemplo da falta do calçamento do abrigo, cuja consequência apontada são danos na fundação dos módulos.

22.8. O atingimento dos objetivos do convênio é essencial para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, segundo a jurisprudência assentada na Corte de Contas.

22.9. A não consecução dos objetivos pactuados no convênio implica cobrança integral dos valores transferidos, conforme a jurisprudência assentada na Corte de Contas.

22.10. A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

22.11. No caso, a irregularidade apontada pelo Tribunal refere-se à execução física, porquanto a vistoria realizada pela Funasa indicou falhas graves que comprometeram a funcionalidade dos módulos sanitários domiciliares. Por isso, os argumentos fundamentados nos Pareceres Financeiros 070/2017, 113/2017 e 132/2017 (peças 59, 62, 80 e 95) e/ou relacionados à execução financeira não socorrem à defesa do recorrente, a exemplo da afirmação de que o julgamento se baseou na mera presunção acerca do paradeiro dos recursos do ajuste.

22.12. O reconhecimento da execução física de 48,05% do objeto ajustado no Relatório de Visita Técnica, de 11/9/2009 (peça 41), não elide as irregularidades verificadas na funcionalidade dos módulos sanitários, indicados no item 22.5 desta instrução.

22.13. A alegação de que o Parecer Técnico de 11/9/2009 (peça 41) foi realizado sem a presença do recorrente, por si só, não afasta o seu conteúdo, que conta com presunção de veracidade e legitimidade, podendo ser descaracterizado somente mediante a apresentação de prova robusta em contrário (v.g. Acórdãos 4/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, 3537/2018-TCU-2ª Câmara, Relator José Mucio Monteiro, e 3760/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

22.14. Rememora-se que é do gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados. Nesse sentido, o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (2005-2008) poderia ter apresentado a prestação de contas parcial à Funasa ainda em sua gestão, munida de registros fotográficos e de outros documentos necessários à demonstração da regularidade e da funcionalidade dos módulos sanitários por ele executados. Todavia, isto não ocorreu.

22.15. A alegação de que os danos encontrados foram causados pela ação do tempo ou por vândalos carece de lastro probatório.

22.16. A afirmação genérica de que a maioria dos convênios da Funasa tem suas prestações de contas reprovadas em razão da demora da fiscalização é incapaz de socorrer à defesa do recorrente.

22.17. A aprovação da prestação de contas parcial do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso pelo tomador de contas especial da Funasa não vincula o juízo desta Corte de Contas, dadas a jurisdição e a competência privativa deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2283/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 2245/2014-TCU-Plenário, Relator José Jorge, 2386/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Benjamin Zymler).

23. Portanto, remanesce o débito atribuído ao recorrente.

24. Quanto à responsabilidade do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, tem-se que:

24.1. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*.

24.2. A responsabilização do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso decorreu da execução dos módulos sanitários domiciliares em desacordo com as exigências técnicas pactuadas, acarretando falhas construtivas que comprometeram a funcionalidade de todas as melhorias edificadas. Assim, é do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso a responsabilidade pelo débito de R\$ 45.000,00, por ele gerido, abatido do saldo remanescente de R\$ 1.676,33, em razão da inservibilidade dos módulos executados sob sua gestão.

24.3. A justificativa de que o recorrente não concluiu a totalidade dos módulos sanitários porque o seu mandato (2005-2008) terminou antes do fim da vigência do convênio não lhe socorre. Isto porque o débito a ele atribuído se refere à ausência de funcionalidade dos módulos sanitários, executados em sua gestão, e não à falta de conclusão da integralidade dos módulos previstos no ajuste, que se encerrou no mandato de sua sucessora.

24.4. Pelo motivo acima apontado, a afirmação de que o recorrente deixou recursos suficientes para a conclusão das obras à prefeita sucessora é insuficiente para afastar a sua responsabilidade.

24.5. Não há como acolher a simples afirmação de que as obras realizadas na gestão do recorrente (2005-2008) não entraram em operação porque a prefeita sucessora não providenciou os pequenos reparos com os recursos remanescentes. Isto porque é do recorrente a responsabilidade pelos recursos geridos exclusivamente por ele, que resultaram na execução dos módulos sanitários domiciliares em desacordo com as exigências técnicas pactuadas, acarretando falhas construtivas que comprometeram a funcionalidade de todas as melhorias edificadas. Além disso, não há justificativas técnicas para as falhas constatadas, bem como não restou demonstrado nos autos que os recursos do convênio deixados para a prefeita sucessora se destinariam à correção dessas falhas.

24.6. Diversamente do que se alega, não houve a transferência de responsabilidade da prefeita sucessora ao Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso pela apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, sem que estivesse integralmente pronta para entrar em operação. A responsabilização de cada prefeito se limitou aos valores executados em cada gestão.

24.7. Não há como acolher a alegação de que o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso não foi informado da realização da vistoria *in loco* da Funasa. Isto porque a fiscalização da execução física do objeto do convênio ocorreu no dia 11/9/2009, durante a gestão da prefeita sucessora e na vigência do ajuste, encerrado no dia 10/10/2010 (peça 45). Naquele momento, a tomada de contas especial sequer havia sido instaurada e a garantia à ampla defesa e ao contraditório se dá na sua fase externa, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU. Além disso, a Funasa não tinha obrigação de informar o recorrente acerca da referida fiscalização.

24.8. A decisão do recorrente de apresentar a prestação de contas parciais (2007-2008), diante da omissão da prefeita sucessora no dever de apresentar a prestação de contas final, por si só, foi incapaz de afastar a responsabilidade pelo débito a ele imputado.

24.9. A conclusão pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso no Relatório de TCE da Funasa (peça 110) não vincula o juízo do Tribunal de Contas da União, dadas a jurisdição e a competência privativa da Corte de Contas.

25. Desse modo, remanesce a responsabilidade do recorrente.

### CONCLUSÃO

26. Não houve a caracterização da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. Todavia, em razão da proibição da *reformatio in pejus*, mantém-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva assentado no acórdão condenatório.

27. Os argumentos recursais são insuficientes para afastar o débito e a responsabilidade imputados ao recorrente na decisão recorrida.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração interposto por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso contra o Acórdão 2.435/2022-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecê-lo para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 31 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Marcelo Takeshi  
AUFC – Mat. 6532-3